

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: k6fykj9q SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 28/04/2021 Projeto de lei nº 289/2021 Protocolo nº 3656/2021 Processo nº 445/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Dr. Eugênio</p>		

Dispõe sobre a obrigatoriedade de implantação pelas empresas de adquirência de máquinas de cartão de crédito e débito adaptadas para pessoas com deficiência visual, no Estado de Mato Grosso.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Ficam obrigadas as empresas de adquirência a implantarem máquinas de cartão de crédito e débito, adaptadas para pessoas com deficiência visual, no Estado do Mato Grosso.

Parágrafo único. As empresas de adquirência poderão:

- a) prover soluções de adaptabilidade de informações em áudio;
- b) disponibilizar fones de ouvido para resguardar a privacidade do usuário;
- c) inserir teclas que sigam o denominado padrão numérico universal, com sinalização tátil padrão nas teclas 5 (cinco), "cancela", "corrige" e "entra"; ou
- d) película autocolante que replique o padrão descrito na alínea "b" supra.

Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará as empresas de adquirência às penalidades previstas no Artigo 56 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º As empresas de adquirência terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adequarem ao disposto nesta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



O mercado de adquirência consiste na atuação de empresas de serviços financeiros que fazem a intermediação de pagamentos realizados com cartões de crédito e de débito. Também chamadas de credenciadoras, as adquirentes são o principal vínculo entre vendedores, compradores, bandeiras de cartões e bancos.

Este projeto de lei tem por finalidade obrigar as empresas prestadoras serviços relacionados a máquinas de cartão a disponibilizarem equipamentos adaptados para pessoas com deficiência visual no Estado de Mato Grosso.

No Brasil, segundo o IBGE existem mais de 6,5 milhões de pessoas com deficiência visual. Esta realidade traz um alerta ao Poder Público sobre a importância de se pensar em políticas públicas que possibilitem a inserção destas pessoas na sociedade, conferindo-lhes maior independência, principalmente em atividades rotineiras.

Nesse contexto, uma simples operação realizada em uma máquina de cartão convencional pode ser uma grande armadilha para a pessoa com deficiência visual, uma vez que estará sujeita a todo o tipo de ocorrências, como por exemplo, um terceiro mal intencionado verificando os números de sua senha, ou ainda utilizarem máquinas que não disponham de código braile.

Cabe destacar que para a adaptação das empresas prestadoras de serviço relacionadas a máquinas de cartão às obrigações previstas neste instrumento normativo, será dado um prazo de 180 dias, estando tais empresas sujeitas às penalidades previstas no art. 2º da própria lei, findo tal prazo.

Pelos motivos acima justificados solicito aos meus Pares que aprovem a presente Indicação, tendo em vista que trata de assunto de extrema relevância e de interesse público notório. (tj)

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Abril de 2021

Dr. Eugênio
Deputado Estadual